



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Recurso nº. : 121.690
Matéria : IRPF - Ex: 1989
Recorrente : JOÃO ALVES MEIRA MARTINS COSTA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 12 de julho de 2000
Acórdão nº. : 104-17.521

IRPF - CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE MÚTUO - A tributação na Cédula "B" de juros e correção monetária proveniente de empréstimo feito pela pessoa física à pessoa jurídica calculada com base nos índices oficiais não está sujeita à incidência do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO ALVES MEIRA MARTINS COSTA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Acórdão nº. : 104-17.521
Recurso nº. : 121.690
Recorrente : JOÃO ALVES MEIRA MARTINS COSTA

RELATÓRIO

JOÃO ALVES MEIRA MARTINS COSTA, jurisdicionado pela DRJ no Rio de Janeiro - RJ, foi notificado do Auto de Infração de fls. 03, da exigência tributária no total de 11.299,94 UFIR referente ao exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento teve origem na tributação na Cédula "B" decorrente de empréstimo efetuado à pessoa jurídica MARILU ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., da qual o contribuinte era sócio, bem como pela glosa parcial (NCz\$ 100,00) do abatimento pleiteado a título de despesas médicas.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 136/149, apresentando os documentos de fls. 150/167 e argüi a preliminar de violação ao princípio da estrita legalidade, consagrado no art. 9º., inciso I do Código Tributário Nacional, além do artigo 192, § 3º, da Carta Magna, que limita a taxa dos juros reais a 12% ao ano, face à cobrança dos juros de mora utilizando como parâmetro a TRD acumulada no período de 04/02/91 a 01/02/92, argumentando que não havia norma expressa que determinasse a indexação das obrigações tributárias, alegando em sua defesa, em síntese:

"a) a correção monetária calculada nos índices de ORTN, auferida por pessoas físicas em decorrência de empréstimo efetuado à empresa, não está sujeita à incidência do imposto conforme assim consideram as jurisprudências administrativa e judiciária, cujos julgados transcreve e anexa à petição impugnatória; e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Acórdão nº. : 104-17.521

b) descabe a glosa do abatimento relativo às despesas médicas consoante documento hábil que anexa fornecido pelo beneficiário do gasto."

Finalmente, confia no deferimento da impugnação, procedendo-se os necessários reparos na exigência formulada no Lançamento Suplementar.

Às fls. 174/178, consta a decisão da autoridade de primeira instância, sintetizada pelas seguintes ementas:

**"IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Exercício de 1989, Ano-Base: 1988.**

- TRD COBRADA COMO JUROS DE MORA - "Ex vi" do Dec. nº 2.194/97, estão cancelados os créditos tributários constituídos com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, hipótese em que se enquadra a cobrança da TRD como juros de mora no período compreendido em 04.02.91 a 29.07.91.

- CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO - A correção monetária percebida por sócio em razão de empréstimo feito à pessoa jurídica não financeira a que esteja vinculado sujeita-se ao imposto de renda como rendimento equiparado a juros, ainda que baseada nos índices de atualização do valor nominal das OTN. Só há isenção quando expressamente previsto em lei.

- PRECLUSÃO PROCESSUAL - Matéria contestada na fase impugnatória do procedimento torna o lançamento incontroverso quanto

- LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Concluiu, por julgar procedente em parte o lançamento impugnado, mandando excluir dos cálculos dos juros de mora, a cobrança da parte relativa à exigência da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Acórdão nº. : 104-17.521

Ciente da decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, conforme petição de fls. 183/187, a este Colegiado, que foi lido na íntegra em sessão.

Comprovante do depósito recursal às fls. 194.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Acórdão nº. : 104-17.521

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Independente de quaisquer manifestações do contribuinte, cabe à autoridade julgadora o controle da legalidade dos atos administrativos.

A matéria objeto do presente litígio já é por demais conhecida deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tanto que, já tem caudalosa jurisprudência pacificada, inclusive, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, e com ementas transcritas pelo próprio sujeito passivo, tanto na peça impugnatória como na peça recursal, além de já ter sido declarada pelo Poder Judiciário a intributabilidade de importâncias auferidas por pessoas físicas, a título de correção monetária de empréstimo em dinheiro concedido por empresas a seus sócios, por falta de disposição expressa que autorize a incidência do imposto, se calculado com base nos índices de ORTN ou OTN, como no caso em tela.

Destarte, por falta de amparo legal, incabível a exigência litigada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.001765/93-16
Acórdão nº. : 104-17.521

Face ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), em 12 de julho de 2000

Assinatura manuscrita de Maria Clélia Pereira de Andrade, realizada com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma longa horizontal final.

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE